#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002441-63.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Vagner Messias dos Santos Sena

Requerido: Sistema Facil Incoporadora Imobiliaria São Carlos II Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

Alegou ainda que não obstante ter cumprido as obrigações a que se comprometeu a ré não procedeu à entrega do bem, gerando-lhe danos morais cuja reparação pleiteia, além do ressarcimento das despesas de condomínio que indevidamente suportou.

Salientou a propósito que a cláusula contratual dispondo sobre a postergação para a entrega do imóvel seria nula por afrontar o Código de Defesa do Consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A pretensão deduzida como se percebe abarca três aspectos, a saber: a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente em efetuar a entrega do imóvel em apreço), a reparação dos danos morais suportados pelo autor em decorrência da inadimplência da ré a esse respeito e o ressarcimento pelo que o autor despendeu a título de despesa condominial antes de ter acesso ao imóvel.

Quanto ao primeiro aspecto, restou comprovado a fl. 138 que já se realizou a entrega do imóvel.

É forçoso admitir por isso que independentemente de quaisquer considerações sobre o assunto se impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito especificamente no que pertine à obrigação de fazer postulada na petição inicial pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pelo autor, já alcançada, de sorte que inexiste mais o interesse de agir.

Quanto ao segundo aspecto, a pretensão deduzida

não merece acolhimento.

O contrato firmado entre as partes estipulou que o término da obra contratada estava previsto para 30/09/2014 (fl. 13), com a ressalva de que esse prazo poderia ser prorrogado por cento e oitenta dias conforme cláusula 7ª do instrumento (fl. 20).

É certo que o autor partiu do pressuposto de que tal cláusula seria nula, tanto que postulou a declaração nesse sentido (fl. 08, item <u>f</u>), mas não vislumbro vício a maculá-la.

Não se pode olvidar a larga dimensão do empreendimento trazido à colação, bem como a existência de inúmeros outros ligados à ré, sendo aceitável que ela dispusesse de espaço de tempo para examinar a situação específica do autor, com de resto acontece com as demais pessoas com as quais negocia.

A cláusula foi consignada de maneira explícita e está negritada, de sorte que não poderia se alegar a ignorância de seu conteúdo.

Não extraio, portanto, afronta da mesma em face do Código de Defesa do Consumidor ou vantagem manifestamente exagerada da ré em detrimento do autor a partir daí.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consagrou esse entendimento:

"A cláusula de tolerância de 180 dias não se reveste de abusividade manifesta, sendo, ao revés, comumente utilizada em contratos desta natureza em razão de intercorrências que envolvem a construção de grandes empreendimentos." (Agravo de Instrumento nº 2103048-53.2014.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **VIVIANI NICOLAU**, j. 05/08/2104).

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Alegação de atraso da requerida na entrega da obra. Descabimento. Cláusula prevendo o prazo de tolerância de 120 dias úteis que não se mostra abusiva, mesmo se tratando de contrato de adesão. Dilação por tempo razoável para acobertar fatores extras que podem demandar maior tempo para a construção do empreendimento." (Apelação Cível nº 9131878-17.2008.8.26.0000, Des. **SALLES ROSSI**).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese

vertente.

Por outro lado, a cláusula 8ª do contrato determinou que a transmissão da posse ao autor ocorreria em até sessenta dias da efetiva conclusão da obra.

Reitero os mesmos fundamentos já expendidos, mutatis mutandis, para não tomar essa regra como abusiva ou nula.

Em consequência, como a ré entregou o imóvel em 13/05/2015 (fl. 138) quanto poderia fazê-lo até o final de maio/2015 (30/09/2014 mais cento e oitenta dias para a conclusão da obra e mais sessenta dias para a transmissão da posse à autora), conclui-se que ela não incorreu em ato ilícito porque dispunha de prazo contratual e regularmente previsto para o cumprimento de sua obrigação.

A premissa da qual partiu o autor se revelou, assim, equivocada, não se permitindo entrever suporte para eventual ressarcimento de danos morais que porventura tivesse sofrido.

Nem se diga, por fim, que o autor não foi comunicado desse atraso porque isso mesmo se aconteceu não é suficiente para afetar a possibilidade de prorrogação do término da obra inicialmente contemplado.

Solução diversa apresenta-se ao último pleito formulado concernente às despesas de condomínio suportadas pelo autor antes de ter acesso ao imóvel.

Assiste-lhe razão quanto ao assunto, pois a jurisprudência é assente em determinar o início do exercício da posse do imóvel, cristalizado na entrega de suas chaves, como termo a partir do qual o condômino assume o dever de pagar as despesas condominiais.

Nesse sentido:

DIVERGÊNCIA "EMBARGOS DEEM*RECURSO* ESPECIAL. *LEGITIMIDADE* PASSIVA. *AÇÃO* DE**COBRANÇA** DE**COTAS** CONDOMINIAIS. POSSE EFETIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. 2. No caso vertente, é incontroverso que o embargante está sofrendo cobrança de duas cotas condominiais

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

referentes a período anterior à entrega das chaves. 3. Embargos de divergência providos." (STJ - EREsp 489647/RJ, rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 2ª Seção, j. 25/11/2009).

"COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Atraso injustificado da entrega do imóvel. Inadimplemento que implica devolução total das parcelas pagas. Exigência de despesas condominiais e de IPTU, com relação a período anterior à entrega das chaves. Abusividade. Serviço que não foi usufruído. (...) Recurso provido em parte" (TJSP - Ap. 0068596-13.2012.8.26.0100, rel. Des. ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 01.08.2013).

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Atraso na entrega dos documentos necessários à obtenção do financiamento habitacional pelos autores. Inadimplemento da ré — Requerida que apenas cumpriu com sua obrigação a partir de determinação judicial - Incidência de multa contratual sobre o valor do imóvel, até a data da efetiva entrega das chaves aos autores - Indenização dos danos materiais sofridos - Despesas com locação de imóvel para moradia, IPTU e condomínio do imóvel compromissado à venda que devem ser ressarcidas aos autores, até a data da efetiva entrega das chaves do bem - Inexistência de danos morais - Ação parcialmente procedente Recursos parcialmente providos." (TJSP - Ap. 0121627-16.2010.8.26.0100, rel. Des. **FRANCISCO LOUREIRO**, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2012).

Essa orientação incide ao caso dos autos, cumprindo registrar que o liame da ré com o assunto é claro, ficando a ressalva de que ela poderá – se o caso – buscar em via regressiva o ressarcimento junto a quem repute responsável pelo fato.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à obrigação de fazer prevista no item <u>c</u> do pedido (fl. 07), com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 404,21, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs (fls. 139/142), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA